

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, e dá outras providências para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequetinhonha, Jequiriçá e Mucuri em sua área de atuação.

Autor: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: PAULO AZI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, que propõe alterar “a Lei n.º Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, em sua área de atuação”, por meio de nova redação aos arts.4º e 9º da citada Lei, afim de dar objetividade a mudança lançada no texto.

O PL tramita em regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Des. Rural – CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para que se pronunciem conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria foi aprovada pela primeira comissão de mérito. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, da autoria do

deputado Domingos Neto, que propõe a inclusão também das bacias cearenses dos rios Jaguaribe e Salgado no âmbito de atuação da Codevasf.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088 de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências”, ampliando o seu escopo de atuação de forma a incluir os vales dos rios Paraguaçu, Subaé, Rio das Contas, Jequitinhonha, Jequiricá e Mucuri. Além disso, o autor propõe alterações nos arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, no intuito de dar objetividade à mudança lançada no texto.

Como o relator da Comissão anterior bem esclareceu, algumas das bacias que o deputado Félix Mendonça Junior propunha ser incluídas na área de atuação da CODEVASF, em 2017, já foram contempladas na Lei nº 13.702, de 2018, a exemplo da inclusão das Bacias dos rios Paraguaçu, Vaza-Barris, Una, Itapicuru e Real no rol de atuação da Companhia. É necessário, portanto, adequação do texto com a emenda substitutiva apresentada por este relator, inclusive para adequar a inclusão de outras bacias que se fazem necessárias.

É o caso das Bacias dos rios Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, propostas pelo autor, além das bacias dos rios Inhamupe, Rio Pardo, Almada, Joanes e dos rios Colônia, Salgado e Cachoeira que formam a Bacia do Leste, no Estado da Bahia, incluídas por este relator.

Propomos essas inclusões em função dos diversos estudos atualmente em curso que indicam a necessidade de maior interligação das bacias hidrográficas do Estado com a bacia do São Francisco permitindo a atuação da CODEVASF no combate à crescente degradação ambiental que

essas regiões atravessam, o que vem criando inúmeras dificuldades para a sustentabilidade das atividades agropecuárias, gerando, consequentemente, baixos indicadores socioeconômicos. Igualmente, a inclusão no âmbito da Codevasf irá contribuir também para construção de políticas públicas de exploração sustentável para atender atividades de mineração e turismo que também existem na região.

Além disso, acatando a emenda apresentada, propomos também a inclusão das bacias do Jaguaribe e do rio Salgado, todas no Estado do Ceará.

O motivo principal está na viabilização do Projeto **Cinturão de Águas do Ceará** (CAC), uma estratégia de abastecimento de comunidades, a partir do aproveitamento da água que chegará ao Ceará por meio do **Projeto de Integração do Rio São Francisco** (PISF). O apoio da Codevasf vai permitir um aproveitamento da água que virá desse eixo, atendendo as comunidades locais e possibilitando novas alternativas para a convivência com as particularidades de uma região extremamente vulnerável aos extremos climáticos.

E como bem justificou o nobre deputado Domingos Neto, as bacias do Jaguaribe e Salgado, que se encontram na porção sul-ocidental, serão aquelas que irão receber as águas da **transposição do São Francisco**, necessitando portanto ser igualmente atendidas pela Codevasf.

Atesta ainda que, com o sucesso do projeto e a chegada do curso d'água dos canais à Barragem de Jatí, área pouco habitada, o Governo Federal deverá ser dotado das condições necessárias para a execução e o apoio aos projetos responsáveis por garantir o acesso dos recursos hídricos à infraestrutura instalada no Ceará a qual garantirá, efetivamente, o uso das águas do “Velho Chico” pela grande maioria da população cearense.

Compartilhar essa gestão com a Codevasf torna-se importante para viabilizar o seu funcionamento enquanto organismo de cogestão dos recursos hídricos, destacando numa ampla agenda de trabalho conjunto, as alocações negociadas de água para operação dos reservatórios, os eventos de

capacitação e de intercâmbio técnico/cultural, a elaboração de materiais de comunicação/divulgação/educação ambiental, entre outros.

Por muito tempo a atuação da Codevasf era tão somente no Rio São Francisco que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e o Distrito Federal. No entanto, ao demonstrar vocação para atuar nas bacias hidrográficas só confirmaram a sua competência técnica para gerir recursos hídricos.

Assim, não resta dúvida que a Codevasf tem capacidade para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos e estimulando a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrente do uso e ocupação do solo em todos os rios propostos para que possamos ter melhorias no esgotamento sanitário, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, bem como recuperação ambiental.

A inclusão dessas áreas não causará à companhia impacto financeiro já que a mesma têm, na sua estrutura, superintendências e escritórios de apoio nos dois Estados, além de quadro de funcionários suficientes para atender as novas bacias.

Por fim, o aumento da área de abrangência da companhia permitirá que centenas de municípios passem a ter possibilidade de serem beneficiados através da alocação de recursos via emenda parlamentar.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017, e da Emenda 01/2019 apresentada na CAPADR, e rejeitando as Emendas 1 e 2 apresentadas na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia – CINDRA, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, e dá outras providências para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiricá, Mucuri, Inhambupe, Pardo, Almada, Joanes, Colônia, Salgado (BA), Cachoeira, Jaguaribe e Salgado (CE) em sua área de atuação.

Autor: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: PAULO AZI

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

“Art. 1º O art. 2º da Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parmaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá, Mucuri, Inhambupe, Pardo, Almada, Joanes, Colônia, Salgado(BA), Cachoeira, Jaguaribe e Salgado (CE) nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de

saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos II e III do art. 9º da Lei nº6.088, de 16 de julho de 1974 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
II – promover e divulgar em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos em sua área de atuação;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator